



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Estado do Paraná

RESOLUÇÃO N.º 18/2022, DE 10 DE JUNHO DE 2022.

SÚMULA: Regulamenta os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços visando à aquisição de bens e contratação de serviços em geral, nos termos da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Foz do Jordão.

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos relativos à pesquisa de preços no âmbito das contratações da Câmara Municipal de Foz do Jordão, com base na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021) que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um processo contínuo de melhoria nas rotinas administrativas da Câmara Municipal de Foz do Jordão, regulamentando a utilização das diversas fontes disponíveis para a realização da pesquisa de preços;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 22 e 30 do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

O Sr. ANTÔNIO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão, Estado do Paraná, e a Mesa Diretora no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e XIII do art. 29 da Lei Orgânica do Município (LOM);

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Jordão.

§ 1º. Não se aplica as disposições desta Resolução às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como nas contratações que envolvam verbas da União decorrentes de repasse não obrigatório.





§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Resolução Normativa.

Seção II **Definições**

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO II **ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO**

Seção I **Formalização**

Art. 3º. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação e assinatura do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - informação e identificação das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado (a média, a mediana ou o menor dos valores) para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Seção II **Critérios**

Art. 4º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.





**Seção III
Parâmetros**

Art. 5º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Editais de licitação e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, além de contratações anteriores do próprio órgão, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

V - Consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo.

§ 1º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis.

II - Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e





IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 2º. No caso de pesquisas de preços pessoalmente realizadas junto a fornecedores por meio de representante da Câmara Municipal de Foz do Jordão, deverá ser juntado aos autos documento contendo o nome da empresa, CNPJ e telefone, se for o caso, além da assinatura do servidor público responsável pela cotação.

§ 3º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Seção IV **Metodologia para obtenção do preço estimado**

Art. 6º. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º. Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º. Para evitar sobrepreço, ainda, é possível a redução percentual da média aritmética em casos de pesquisa com fornecedores, quando, justificadamente, o gestor público entender que os preços estão acima do mercado.

§ 4º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º. Consideram-se inconsistentes propostas de preço que não atendem às especificações exigidas no processo.

§ 6º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

CAPÍTULO III **REGRAS ESPECÍFICAS**

Seção I **Contratação direta**

Art. 7º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º no que couber.





§ 1º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º. O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Seção I **Orientações gerais**

Art. 8º. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Seção II **Vigência**

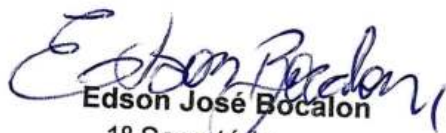
Art. 9. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

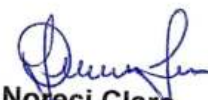
Parágrafo único. Permanecem regidos pela legislação anterior todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº. 10.520, de 17 de junho de 2001, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão, em 10 de Junho de 2022.


Antônio dos Santos
Presidente


Edson José Bocalon
1º Secretário


Noreci Claro
2ª Secretária





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FÓZ DO JORDÃO

MANIFESTO DO DOCUMENTO

Resolução

Protocolo Nº: 82

Protocolo Data: 10/06/2022

Documento Nº: 18/2022

Processo Nº: SN



Gerado por João Paulo Assunção Ribeiro na repartição Secretaria dia 23/05/2024 às 15:37

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

NEE7S-CA8M4-GVLGK-X3R42-88MW8

Para confirmar a autenticidade acesse www://pr-fozdojordao-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei Federal 14.063/2020.



Nome Antonio dos Santos
Data e hora 24/05/2024 08:18
IP 45.190.0.98
Tipo Eletrônica